

A Coordenadora da CERAT Marabá, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 e 14 III da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto de ação fiscal PROGRAMAÇÃO EM PROFUNDIDADE DE EXERCÍCIO FECHADO DIRIGIDA/ESPECIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98.

Razão Social: SP EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA

Inscrição Estadual: 15.327.759-9

Auditor Fiscal solicitantels: Jose Francisco da Costa Junior

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 002018480001243-3

Documentos solicitados:

Declaração completa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Balanco Patrimonial

Comprovante de entrega do arquivo EFD – período

Escrituração Contábil Digital – ECD

Escrituração Contábil Fiscal – ECF

Extrato de Financiamento Bancário

Livro Caixa

Livro Diário

Regime Especial

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer destas ações fiscais.

Período a ser fiscalizado: 01/2014 a 12/2017.

Local p/ entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Nova Marabá – Marabá – PA, fone: (94)2101.4800.

O não atendimento a presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA

Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

Protocolo: 415858

EDITAL DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA-CERATMARITUBA

O Ilmo. Sr. Paulo Rodrigues Veras, Coordenador Fazendário - CERAT MARITUBA, desta Secretariade Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e nos termos do Art. 13 da Lei 6.182/98, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais da empresa abaixo discriminada, que atendendo solicitação da Julgadoria de Primeira Instância foi realizada diligência fiscal, cujo relatório com o resultado encontra-se anexo aos autos à disposição da empresa na Célula de Preparo para Julgamento da CERAT Marituba.

Razão Social: BRASILCO-BRASILEIRA DE COUROS LTDA

Insc. Estadual: 15.288.790-3

PROCESSO/AINF: 092015510001406-8

O.S. DA DILIGÊNCIA: 092019820000005-4

Auditor Fiscal: Elson de Almeida Pereira

Fica deste modo, reaberto o prazo de 30 (trinta) dias contados da data que se considera NOTIFICADO o contribuinte, na forma do artigo 14, 3º, III da lei nº 6.182/98, para interposição da nova impugnação junto a esta Coordenação de Marituba, localizada na Rod. BR 316, Km13, conforme estabelece a Lei Estadual nº6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Marituba, 19 de Março de 2019

Paulo Rodrigues Veras

Coordenador Fazendário

CERAT Marituba

Protocolo: 415639

A Ilma. Sra. LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA, MD. Coordenadora da CERAT de Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi emitido o TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO nº 002018480001068-6, originário de Programação em Profundidade de Exercício Fechado Dirigida/Especial, referente ao período de 01/2014 até 12/2015 para a Firma PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, Inscrição Estadual nº 15.416.759-2.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA

Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

Protocolo: 415793

OUTRAS MATÉRIAS

Termo Ajuste de Contas: 003/2019/SEFA

Objeto do Termo: Quitação de contas entre as partes, em decorrência da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação predial e jardinagem com fornecimento de material e dos serviços de carregador e cozinheiro, objeto do Contrato nº 021/2012 a título de repactuação de preços, referente ao exercício de 2015, conforme consta nos autos do Processo nº 002015730014209-8/SIAT/SEFA.

Valor do Termo: R\$152.703,88

Data de Assinatura: 18/03/2019

Dotação Orçamentária: 17101. 04.122.1297.8338

Natureza da Despesa: 33.90.92 – Fonte de Recursos: 0101

Partes: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e CONECTA SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA, estabelecida na Rod. Mario Covas, Alameda Karina, nº 20, bairro do Coqueiro, CEP 66650-000, Ananindeua/PA, CNPJ/MF nº 05.620.382/0001-70, IE 15.263.249-2

Ordenadora: RUTILENE DE FÁTIMA GARCIA CUNHA.

Protocolo: 415599

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 6248 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14051 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372016510001327-2).

ACÓRDÃO N. 6247 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14049 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372016510001353-1).

ACÓRDÃO N. 6246 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14037 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372016510001336-1).

ACÓRDÃO N. 6245 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14029 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372016510001334-5).

ACÓRDÃO N. 6244 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14027 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 372016510001313-2).

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. CONSELHEIRO DESIGNADO: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Não deve ser conhecido o recurso que discute a exigência fiscal lavrada contra contribuinte na condição de “ativo não regular”, quando concomitante com medida judicial interposta para obter decisão sobre a mesma situação fiscal. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos Contrários: Conselheiros Daniel Hissa Maia e Vilson João Schubert, pelo conhecimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6243 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14007 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012015730011969-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBERT. EMENTA: ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNCÃO DE DOCUMENTOS SEM A CIÊNCIA FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Configura-se cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a junção de documentos importantes para cognição de Termo de Exclusão do Simples Nacional e a prestação de esclarecimentos fundamentais, além do que consta descrito neste ato, sem que tenha sido dada ciência formal do contribuinte sobre tais elementos (art. 13, da Lei Estadual n. 6.182/1998). 2. A fim de preservar o contraditório e ampla defesa, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação do contribuinte, ex vi do art. 71, inciso II e, § 1º da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, para declarar a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6242 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13243 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000156-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA REJEITADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA – BIS IN IDEM. CONFISCO - VALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. 1. Rejeitada a preliminar de insuficiência na capitulação legal do Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, quando constatado que o lançamento tributário possui fundamentação em valor suficiente para se permitir o conhecimento da acusação fiscal. 2. Na hipótese de omissão no pagamento do imposto sujeito à homologação fiscal, rege-se o lançamento tributário pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. 3. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, “a” e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 4. Deve ser excluída da cobrança fiscal a parcela do crédito tributário que já fora objeto de lançamento distinto, de modo a evitar bis in idem. 5. Não compete aos Órgãos de Julgamento a análise da validade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária. 6. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo e à integração ao ativo permanente do estabelecimento, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir parte do crédito tributário em virtude do bis in idem indevido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6241 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13497 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012016510009250-4). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBERT. EMENTA: IPVA. 1. Preliminar de decadência rejeitada. 2. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário, adquirido em exercícios anteriores, no prazo regulamentar, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2019.

Protocolo: 415608

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT

Portaria n.º201901000281 de 19/03/2019 - Proc n.º 032019730001697/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Elivaldo Gomes Ribeiro – CPF: 442.996.482-34

Marca: FIAT CRONOS DRIVE 1.3, FLEX 4 PORTAS Tipo: Pas/Automóvel
Portaria n.º201901000283 de 19/03/2019 - Proc n.º 002019730005265/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Guilherme Cardoso Lameira Ramos Neto – CPF: 108.607.892-68

Marca: GM - CHEVROLET PRISMA JOY 1.0L ECONOFLEX Tipo: Pas/Automóvel